

VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS

A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS

A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Monográfica apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Me: Herbert Emílio Araújo Lopes

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

ANÁPOLIS – 2022

VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS

A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Inicialmente venho aqui agradecer a pessoa mais importante para que eu tenha chegado até aqui; Marcos Paulo Matias, meu esposo, companheiro, inspiração, além de tudo, a pessoa que me incentivou a começar a faculdade, recomeçar os meus estudos, me mostrar que eu era capaz e que para terminar tem que começar, então eu comecei e estou aqui terminando, obrigada meu amor, eu te amo!

Não posso deixar de agradecer a Deus, que sempre que pensei em desistir tive Fé, e em oração Deus me mostrou que eu não poderia desistir. Agradeço a Deus por todos os obstáculos que colocou no meu caminho, pois me mostrou que o caminho difícil no final é mais satisfatório.

Também agradeço aos meus colegas, aqueles que desde o início estiveram ao meu lado, pessoas que Deus colocou no meu caminho bem naquela hora que me sentia sozinha. Obrigada “five”, vocês fazem parte dessa história.

Não poderia deixar de agradecer a esta universidade, todo o corpo docente, até ao temível professor Alessandro Paixão, onde eu achei que não conseguiria, foi aonde mais me surpreendi; agradeço ao meu orientador, professor Herbet, onde lá no início do curso, na matéria direito de família eu me visualizei em vários casos, onde já comecei a pensar no meu TCC. Ter escolhido esse tema não foi por acaso, pois Alienação Parental para muitos podem ser coisa banal, insignificante, mais para mim

é algo muito sério, é algo que eu vivo, e sei o quanto causa transtornos ao ciclo da vida.

DEDICATÓRIA

Dedico inteiramente este trabalho a minha filha, Maria Eugênia!

Filha você é a minha inspiração, o meu refúgio, o meu aconchego.

Quando resolvi voltar os meus estudos, você ainda era pequenininha, e eu amava quando passávamos em frente a Uni Evangélica e você dizia: “A faculdade da minha mãe”; me sentia muito feliz, pois mesmo na sua inocência, você sabia da importância que era para mim.

Minha princesa, o meu amor por você é incondicional, e não há tempo que passe, dificuldades, acusações falsas, altos e baixos, nada vai me fazer desistir em ver você crescer, ver os seus sucessos, pois sou conhecedora da sua garra, determinação, inteligência, você realmente é incrível.

Maria Eugênia, nome santo, abençoado, minha Maria Eugênia, não poderia de ser você, minha companheira, amiga, minha filha amada, menina meiga, dedicada, compreensiva, sabia, enfim, seria mil palavras e ainda não terminaria.

Saiba que “Te amo até o infinito, mais do que o infinito”.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), abordar as práticas e suas possíveis responsabilidades frente ao ordenamento jurídico brasileiro. A Alienação Parental é um assunto de relevância social, por se tratar de um abuso psicológico com sequelas irreversíveis para criança ou o adolescente vítimas de tais atos. Deste modo faz ser de extrema importância o assunto abordado, tendo como finalidade aprofundar-se mediante ao método indutivo através de fontes bibliográficas e jurisprudências que registram o debate acerca do tema do trabalho. No decorrer dos capítulos serão apresentados casos práticos explorando os déficits da aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, como também será abordada a inserção do ato de alienar no âmbito da violência psicológica, com punibilidade na esfera penal. A pesquisa volta-se a um primeiro momento à conceituação da Alienação Parental e suas origens históricas, seguida de aspectos jurídicos que envolvem o tema e os reflexos sociais.

Palavras-chave: Afeto. Alienação Parental. Divórcio. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criança. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monograph aims to study a Parental Alienation Law (Law n° 12.318 / 2010), to address the practices and their possible responsibilities in the face of the Brazilian legal system. Parental Alienation is a matter of social promotion, as it is a psychological abuse with irreversible consequences for the child or adolescent of such acts. In this way, what is discussed is extremely important, in order to deepen it through the inductive method through bibliographical sources and jurisprudence that record the debate on the theme of the work. In the course of the chapters, practical cases will be processed exploring the applicability deficits of the Parental Alienation Law, as well as the insertion of the act of alienation in the context of psychological violence, with punishment in the criminal sphere. The research turns to, at first, the conceptualization of Parental Alienation and its historical origins, followed by legal aspects that involve the theme and the social reflexes.

Keywords: Affection. Parental Alienation. Divorce. Child and Adolescent Statute. Child. Civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 – ALIENAÇÃO PARENTAL	03
1.1. Origem da Alienação Parental	05
1.2. Tutela Jurídica da Alienação Parental	11
1.3. Casos exemplificativos na jurisprudência	13
CAPÍTULO 2 - CRÍTICAS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010	19
2.1. Quando acontece a Alienação Parental e como identifica-la?	23
2.2. A responsabilidade do advogado diante da Alienação Parental	25
2.3. O poder judiciário frente a Alienação Parental	26
CAPÍTULO 3 - CRIMINALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA	27
3.1. Criminalizar para que?	27
3.2. Tutela penal como alternativa à luz da doutrina: aspectos positivos e negativos	31
3.3. Falsa denúncia da alienação Parental	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O ato proveniente praticado por um dos genitores ou por àqueles que tenham autoridade sobre a criança ou o adolescente de modo a realizar interferência na formação psicológica destes, levando-os a repudiar o outro genitor e gerando o rompimento dos laços afetivos é definido como Alienação Parental.

A Alienação Parental não é um fenômeno novo na sociedade, entretanto, nos últimos anos vem ganhando destaque no Judiciário Brasileiro, nas varas de Família, com a criação da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

No Brasil, em 26 de agosto de 2010 houve a promulgação desta lei e com ela surgiram inúmeras inovações na esfera do Direito de Família no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, contudo colocou em evidência esse problema familiar que tem sido discutido cada vez mais no âmbito jurídico.

Por outro lado, apesar desse fenômeno trazer sérias consequências na relação das famílias que passam pelo problema, causando abalo físico e emocional em todos os envolvidos, refletindo principalmente no psicológico da criança e do adolescente, as discussões sobre o tema se resumem apenas na questão conceitual e em suas consequências, mas é preciso considerar um modo efetivo de solução para o problema.

Supondo que o desenvolvimento saudável da prole é de interesse comum dos genitores, a legislação traz algumas alternativas como forma de igualdade de direito do poder parental, a exemplo, a guarda compartilhada, que possibilita aos pais tomarem decisões de forma conjunta em todos os aspectos, evitando que os filhos sejam tratados como objeto de disputa ou que vivenciem conflitos que possam acarretar transtornos psicológicos irreversíveis a eles.

De modo geral, a aplicação da guarda compartilhada pode evitar a alienação parental por permitir que ambos os genitores exerçam a mesma autoridade de forma equiparada sobre a criança ou o adolescente. Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aborda o Projeto Oficina de Parentalidade que visa levar aos interessados a necessidade de continuidade da relação entre pais e filhos.

Além das alternativas existentes e abordadas, a Alienação Parental através do Projeto de Lei nº 4488/2016 foi trazido para o Direito Penal, o qual propõe que haja penalidade para quem praticar ou participar direta ou indiretamente de ações consideradas como alienação. Sendo assim, questionase: de que forma a punibilidade do agente causador da Alienação Parental será benéfica para a criança ou adolescente, bem como qual é o objetivo do projeto de Lei nº 4488/2016 em tipificar penalmente essa conduta?

Posto isso, sabe-se que, de modo geral, o Estado tem a obrigação de tutelar o direito das vítimas e de punir aquele indivíduo que comete o ato ilícito. Portanto, tipificar criminalmente o ato de alienar é uma forma pedagógica do poder judiciário de evitar ou minimizar a ação dos alienadores para que estes tenham ciência que serão penalizados caso não obedeçam ao que foi determinado em juízo.

Pretende-se com o trabalho refletir acerca do Projeto de Lei nº 4488/2016 que visa acrescentar na Lei nº 12.318/2010 a punibilidade do agente que pratique a alienação parental, criminalizando tal ato. O método adotado para esta pesquisa será o indutivo, utilizando as técnicas de Categoria, Conceito Operacional, Pesquisa Bibliográfica e Documental.

Objetiva-se conceituar a Alienação Parental, demonstrar as suas origens históricas, apresentar através de julgados casos práticos desse fenômeno, explorar os déficits da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e apontar se a inserção do ato de alienar no âmbito da violência psicológica, com punibilidade na esfera penal é a melhor solução para o tema.

CAPPÍTULO I - ALIENAÇÃO PARENTAL

Após o término de um relacionamento conjugal, a relação no seio da família pode ser prejudicada, visto que além das mudanças na rotina e a partilha de bens, passa a ser discutido também os aspectos inerentes a guarda dos filhos. Contudo, nem sempre essa dissolução conjugal termina de forma agradável e harmônica, muitas vezes, tanto a mulher quanto o homem podem manifestar um sentimento de vingança ou agressividade contra seu ex-companheiro e acaba utilizando o próprio filho como instrumento de disputa, a fim de prejudicar o outro.

Assim, dessas relações conturbadas, origina-se a alienação parental, fenômeno que ocorre na sociedade desde que existe o conceito de família e é um dos temas mais delicados tratado no direito de família.

A alienação parental resulta da ação de um dos pais ou ainda de parentes próximos que tendem a influenciar a criança ou o adolescente a odiar e rejeitar a outra parte. É um conjunto de comportamentos dos pais ou parentes próximos que denigre e distorce a imagem do outro perante os filhos, podendo ser de forma consciente ou inconsciente.

Nesse sentido, transcreve-se Jorge Trindade (2011, p. 187):

Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àquele realizar vinganças recônditas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudohomeostase da relação familiar descompensada.

Todo ato de interferência psicológica promovido ou induzido por qualquer adulto que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como desabonar a imagem do outro genitor, criar falsas memórias, dificultar visitas, imputar calúnia e injúrias pode ser considerado como alienação parental.

E apesar de não ser um instituto novo no ordenamento jurídico de outros países, no Brasil a alienação parental passou a ganhar mais atenção no Poder Judiciário em 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo a problemática em torno desse fenômeno (FREITAS, 2014, p. 23).

É sabido que em razão da conduta de desrespeito aos filhos após o rompimento da relação entre os seus genitores, surgiu a necessidade do Direito positivar os atos de alienação parental, devido as consequências traumáticas geradas à prole. Sobre o assunto, Paim acrescenta:

Para alguns o tema pode ser até mesmo desconhecido, mas ele é de grande importância. Principalmente se pensarmos que as vítimas da alienação parental terão problemas no futuro. Ou seja, é um ciclo vicioso que precisamos quebrar e com urgência. E isso cabe a nós, já que as crianças e adolescentes, enquanto vítimas ficam desamparadas.

Então, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, diante dos inúmeros casos identificados no judiciário constatou-se a necessidade de legislar sobre o assunto, sendo definidos aspectos e meios de coibir a Alienação Parental, tornando-a um ato ilícito.

Dessa forma, o legislador definiu a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esta Lei foi criada com a finalidade de proteger e garantir os direitos e/ou interesses das crianças e adolescentes diante da relação de seus pais, visto que as consequências da prática de alienação parental podem ser avassaladoras para o desenvolvimento destas.

As falsas memórias, geradas na alienação parental, podem provocar danos psicológicos equivalentes àqueles gerados em vítimas que sofreram um abuso sexual. A criança pode ter dificuldade na escola, crescer com baixa autoestima e ter problemas para se relacionar com outras pessoas.

Assim dispõem dois renomados psicólogos citados na monografia de Juliana do Nascimento (2018, p. 24), Johnson e Brainerd, respectivamente:

É essencial, nesta fase inicial, distinguir falsa memória da ideia mais familiar de falibilidade de memória. A memória, como todos sabem, é um arquivo imperfeito de nossa experiência. No seu sentido mais geral, falsa memória refere-se às circunstâncias em que possuímos memórias positivas, definidas de eventos – embora o grau de definição possa variar - que não chegaram a acontecer com a gente.

A falsa memória é uma experiência mental que é erroneamente considerada como sendo uma representação verídica de um evento de seu passado pessoal. As memórias podem ser falsas de forma relativamente pequena (por exemplo, acreditar que viu as chaves na cozinha quando estava na sala de estar) e de maneiras que têm profundas implicações para si mesmo e outros (por exemplo, acreditar equivocadamente que é o criador de uma ideia ou que foi abusado sexualmente quando criança).

No parágrafo único do mesmo artigo supra, elenca de forma exemplificativa as hipóteses onde pode ser caracterizada a prática:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É importante salientar que os Tribunais brasileiros reconhecem a alienação parental como uma doença, ou seja, através das sentenças há demonstração que a referida prática afeta o desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes vítimas da manipulação de seus genitores.

1.1. Origem da Alienação Parental

O ser humano é orientado pelo âmbito familiar desde o seu nascimento, a sua formação psicológica, biológica, cultural e possivelmente suas escolhas profissionais e afetivas sofrem influências diretas ou indiretas do ambiente em que cresceu. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 33).

A definição de família ocorre a partir de um conjunto de pessoas com certo grau de parentesco ou mesmo laços afetivos, que vivem em uma mesma casa e a família tradicional, em geral, é formada por pai, mãe e por um ou mais filhos, no

entanto na Constituição Brasileira, o conceito de família é bem mais abrangente e baseia-se na convivência e na relação afetiva das pessoas. A família tem a responsabilidade de proporcionar a educação, cuidar dos filhos, bem como orientá-los para o melhor comportamento no meio social. Via de regra, o ambiente familiar deve proporcionar à criança segurança, conforto e bem-estar.

O Código Civil de 1916, na tentativa de manter a família constituída pelo casamento, acometia de forma punitiva relacionamentos extraconjugais, mas mais tarde, com a evolução da estrutura familiar houve mudança na lei.

Então, os avanços da sociedade e a própria evolução familiar proporcionou igualar as responsabilidades paternas e maternas, desconstruindo o conceito da família tradicional romana, onde as questões financeiras deveriam ser mantidas à vigília e cuidados da figura paterna e, do outro lado, os cuidados da prole e as responsabilidades do lar serem tarefas exclusivas da figura materna, conforme apresentava a legislação vigente no século XX.

A família tida a partir do matrimônio, que era composta por pai, mãe e filhos, transcendeu e passou a abranger os laços afetivos entre os seres que compõem a entidade familiar. Assim sendo, tornou-se mais intensa as dissoluções conjugais, onde os genitores passam a disputar a guarda de seus descendentes, conseqüentemente, o surgimento da alienação parental passa a ser mais recorrente nos tribunais de família.

Desta maneira Silva e Santos (2013, p. 56) pontuam em seus estudos sobre alienação parental:

Com as mudanças da sociedade, onde o conceito de família deixou de ser entendido como uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço de afetividade que une os seus membros. Porém, com essas mudanças também surge um novo fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal. Esse fenômeno é chamado de alienação parental e consiste na forma de programar a criança para que depois da separação dos pais, passe a odiar um deles.

Dado o fim da relação conjugal, normalmente os homens passam a disputar a guarda dos filhos, por não aceitarem a restrição de convivência impostas pelas mães, com a finalidade de vingança. Nesse contexto, através da Lei nº 11.698/2008 que instituiu a Guarda Compartilhada, ambos os genitores deverão ter direitos,

deveres e responsabilidades conjuntas, havendo ainda a divisão equilibrada da convivência. Entretanto, o uso da expressão “sempre que possível” acabou dando margem à interpretação equivocada no judiciário e na maioria das vezes não era aplicada, fazendo com que a vontade do genitor que não queria a divisão da guarda prevalecesse.

Portanto, o Supremo Tribunal de Justiça, em 2011, trouxe a importante decisão no acórdão da Ministra Nancy Andrighi definindo a Guarda Compartilhada como regra e atendo o melhor interesse da prole:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a mono parentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observadas as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A

guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1251000 MG 2011/0084897-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)

A Guarda Compartilhada, copiosamente difundida em outros países, compreende o sistema em que, mesmo após o fim do vínculo conjugal, pai e mãe exercem igualmente o poder sobre a prole em todos os tocantes, saúde moral, espiritual, educação, independentemente se a guarda física dos filhos esteja apenas com um dos seus genitores.

Para o desenvolvimento da criança, a guarda compartilhada é a melhor escolha, uma vez que tanto o pai quanto a mãe podem conviver e dividir as alegrias e tristezas dos filhos.

A guarda compartilhada pode ser alinhada pelos genitores e homologada por um juiz ou sentenciada diretamente por ele, caso não haja acordo entre as partes e julgue ser esta a espécie mais benéfica ao infante.

No prognóstico de Paulo Lobô (2012, p. 201), são evidentes as vantagens da guarda compartilhada:

Prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, previamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessar no processo de separação.

Num contexto geral, não são só os filhos que se beneficiam desse modelo de guarda, conforme observa Grisard Filho (2009, p. 222), pois:

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da

prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

Diante do exposto, nota-se que a Guarda Compartilhada pode reduzir os impactos negativos gerados à criança após o rompimento conjugal dos pais. Entretanto, para que a Guarda Compartilhada seja aplicada de forma eficaz é importante que haja a compreensão adequada no ordenamento jurídico de maneira que possa garantir a estrutura familiar, evitando outros litígios, pois mudar os padrões existentes é algo que exige disponibilidade da família, compromisso e conhecimento por todos, inclusive pela sociedade e o poder público.

Na esteira dos conflitos familiares, surge o fenômeno conhecido como Síndrome da Alienação Parental (SAP), comumente relacionado ao rompimento do relacionamento conjugal. Dr. Richard A. Gardner, um professor clínico não remunerado de psiquiatria infantil no Colégio de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia, através de um estudo preconizado, em 1985, foi quem definiu a SAP (Síndrome de Alienação Parental) (GARDNER, 2002; LEITE, 2010, p. 11):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

No mesmo contexto, Trindade (2010, p. 176) define a SAP como “[...] o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental) ”.

Por sua complexidade, o tema desperta interesse de profissionais de diversas áreas, contempla o interesse público e vem sendo denunciada de forma reiterada, ganhando visibilidade até mesmo na mídia.

Alienar uma criança visando afastá-la de um dos genitores se tornou algo repudiado, necessitando um estudo mais complexo e delicado de cada caso, para evitar qualquer erro, visto que a imputação de falsas memórias pode chegar à prisão injusta como na falsa denúncia de abuso sexual.

Douglas Darnall propôs a denominação de alienação parental sem conexão com a Síndrome, fazendo a separação dos termos, tendo em vista que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) está relacionada às questões psíquicas da criança ou adolescente, onde apresentará a rejeição do outro genitor. No entanto, a Alienação Parental tem por finalidade analisar a conduta do progenitor alienador que intenta afastar ou impedir o outro genitor o direito à convivência com o filho. (DARNALL, 1998, p. 3-5)

Nesse concerne, até pouco tempo a alienação parental era tratada na legislação brasileira por leis esparsas, não havia nenhuma punição para os casos e somente em 2010, o assunto ganhou força em decorrência da promulgação da Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, a qual prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos.

O matrimônio requer reciprocidade e por consequência diversas expectativas são criadas acerca do parceiro, tornando-se algumas delas indispensáveis para o bom relacionamento do casal. Durante a união conjugal, visando a boa convivência do casal, o respeito, fidelidade, reciprocidade, compreensão, afeto, colaboração financeira, sexualidade, entre outros são fatores a serem considerados e alinhados para colaborar com a perpetuidade, mas com o passar do tempo alguns destes elementos podem vir a faltar por um longo período, enfraquecendo a relação, e por consequência resultar no rompimento da união. Este rompimento afeta toda a família, principalmente as crianças que por vezes sofrem danos irreparáveis.

Sendo assim, em razão do aumento dos casos de alienação parental, determinadas autoridades e lideranças de movimentos contra o fenômeno observaram a necessidade de uma interferência mais rígida. Dessa forma, o deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), propôs, através Projeto de Lei nº 4488/2016, a criminalização da Alienação Parental, onde trata da garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e tipifica como crime o ato de alienar, inserindo a Alienação Parental no âmbito de violência psicológica, com previsão não expressa de detenção de três meses a dois anos, ao interpretar conjuntamente a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2. Tutela Jurídica da Alienação Parental

A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro são reconhecidas de forma especial, com proteção integral dos seus direitos a fim de garantir seu pleno desenvolvimento.

A Lei de Alienação Parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e o Código Civil visam proteger a criança e ao adolescente e os seus direitos básicos, preservando principalmente o convívio com a família e a moral desta criança perante o rompimento dos pais.

Além disso, através das leis se deve assegurar os princípios que garantam ao infante uma convivência familiar harmônica, permitindo que desenvolva seu caráter e sua personalidade, partindo do pressuposto que estes detêm a característica de vulnerabilidade.

A Constituição Federal garante o direito fundamental de crianças e adolescentes, visando sempre o melhor interesse do infante. Conforme artigo 227, caput, abaixo transcrito, consta na Constituição Federal de 1988, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a fim de ampliar a proteção à infância, em 1990 foi criada a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), colocando em evidência que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e garantias fundamentais:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nos casos constatados, a prática de alienação parental é conferida a prioridade na tramitação do processo, visto que a intervenção judicial é de suma importância para evitar esse tipo de abuso.

O Art. 4º da Lei nº 12.318/2010 dispõe:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Acima de quaisquer outras prioridades, a Lei nº 12.318/2010 visa proteger a criança e, diante desta premissa, sanções ao alienador foram estabelecidas e poderão ser impostas de pronto pelo juiz sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal.

A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 5º:

Art. 5º havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Caso tal medida não seja suficiente e tendo como prioridade proteger e resguardar a criança, a guarda do menor é passível de reversão e, conforme o Código Civil, em seus artigos 1.637, caput e 1.638, IV, abaixo transcritos, a suspensão ou destituição do poder familiar pode haver nas seguintes hipóteses:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:(...)

- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente

Então, além das medidas pautadas na Lei nº 12.318/2010, o genitor alienado com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927,

caput, do Código Civil, abaixo transcritos poderá exigir a reparação pelo dano moral sofrido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A criança ou o adolescente precisam estar inseridos num seio familiar que possibilite seu direcionamento e desenvolvimento na sociedade, por esse motivo a família é um instituto essencial na vida destes. Ocorre que, com a separação conturbada, em alguns casos, se instala a alienação parental e, quando isso acontece é necessário encontrar, principalmente, no Direito o respaldo para coibir a prática e responsabilizar o agente causador.

1.3. Casos exemplificativos na jurisprudência

Antes de ser promulgada a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), o fenômeno era consolidado nos tribunais americanos, já no Brasil o termo Alienação Parental chegou através dos pesquisadores. Por meio das jurisprudências foi possível demonstrar a propagação da prática, a qual poderia ocorrer em diferentes organizações familiares, sendo que em 2003 ocorreram as primeiras decisões judiciais confirmando casos de alienação parental. (FREITAS; PELIZZARO, 2011, p.18).

Para melhor compreensão sobre o tema, bem como para expor sua aplicação prática nas decisões judiciais, apresenta-se o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decisão proferida antes do surgimento da Lei especial, onde já se falava sobre a Prática de Alienação Parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS A MENOR. ABUSO SEXUAL. I - NESTA SEDE RECURSAL SE ANALISA TÃO-SOMENTE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. II - EM SITUAÇÕES DESSA NATUREZA, GRAVES, É PREFERÍVEL SACRIFICAR MOMENTANEAMENTE O DIREITO DE VISITAS DO AGRAVANTE DO QUE CORRER O RISCO DE, EM DECORRÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS, ACARRETAR MAIORES PERTURBAÇÕES PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS, QUE POSSAM COMPROMETER, INDELEVELMENTE, A VIDA MORAL E PSÍQUICA DA MENOR. III - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 92678820048070000 DF 0009267-88.2004.807.0000, Relator: VERA

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/04/2005, DJU Pág. 94 Seção: 3)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação cautelar proposta por M.A.R. em desfavor de P.E.C.A., com a qual pretende a suspensão de visitas do réu-agravante à filha menor das partes. A decisão agravada tem o seguinte teor:

“(…) Os fatos narrados são gravíssimos e encontram respaldo no relatório psicológico constante às fls. 9/10. Nesse documento, a profissional responsável pelo atendimento à menor narrou que essa apresenta dificuldades em inserir a figura paterna em brincadeiras lúdicas com bonecos, além de ter relatado, na presença da genitora, que o pai teria passado a língua “em seu bumbum, na peleleca” Diante da seriedade da acusação, creio que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, pois é inconcebível que um pai pratique tais atos com a própria filha. O prosseguimento das visitas, caso verídicos os fatos narrados, poderá acarretar irreparável prejuízo psicológico e físico à criança, que conta com apenas dois anos de idade.

Sopesando-se o direito de visita do pai e a proteção à integridade física da menor, inegável que o bem-estar da criança deve ser o objetivo primordial. Assim sendo e tendo em vista que, ao menos em cognição sumária, há indícios da verossimilhança da alegação, defiro a liminar para suspender o direito de visita de P.E.C.A. à sua filha C.B.A.A.. Designe-se audiência para a oitiva da psicóloga da menor, cuja presença deverá ser providenciada pela autora. Expeça-se mandado. Cite-se, nos termos do artigo 802, do CPC”.

Alega o agravante que a decisão agravada estriba-se em laudo unilateralmente elaborado, sem atentar para a verdadeira situação de beligerância que existe entre os genitores da menor.

Enumera os processos ajuizados por ambas as partes desde o nascimento da menor C.B.A.A.; afirma que a agravada e sua tia (Sra. L.) objetivam eliminar a figura paterna perante a criança, citando, inclusive, a Síndrome de Alienação Parental, que seria uma programação feita por um dos genitores para que a criança passe a odiar o outro; que registrou ocorrência policial (nº 442/2004-0), quando tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial.

Conta que a tia da agravada acusou o agravante de ter sequestrado a agravada, tendo sido instaurado inquérito policial, com o qual ficou esclarecido que a agravada tinha viajado sem avisar a família (documento de fls. 65/6).

Assevera, ainda, que a Sra. L. é “inimiga capital” do agravante, sendo possível que esta tenha influenciado a menor durante as sessões, já que as presenciou; que a agravante e sua tia não têm condições de proporcionar o bem-estar que a criança tem direito.

Pede o agravante o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do pedido para que seja reformada a decisão agravada. Preparo, fl. 74. Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fls. 77/81.

Intimada, a agravada manifestou-se (fls. 83/96), afirmando que a menor C.B.A.A. sempre foi tratada com amor por sua família materna; que após visita ao pai, ora agravante, passou a ter comportamento agressivo; que procurou ajuda profissional da psicóloga, Dra. Miriam Márcia Ramim Santos, CRP nº 6582-0, tendo sido constatado que a criança estava sendo exposta a ações de abuso sexual; que tal fato foi constatado por meio de “brincadeiras espontâneas com bonecas e

bonecos, para que pudesse reproduzir sentimentos reservados em seu inconsciente”.

Aduz, ainda, que não acusa o agravante de cometer o crime, mas a medida tem o objetivo de prevenir o agravamento dos fatos relatados pela criança.

Afirma que deve ser preservado o bem-estar físico-psíquico da menor, interesse preponderante.

Posteriormente, o agravante juntou os documentos de fls. 98/112, dentre os quais consta do termo de declaração perante o Delegado de Polícia da Primeira Delegacia de Polícia, a confissão de que teria forjado um assalto, retirando do caixa sete cheques de valores diversos e, aproximadamente, R\$ 700,00, em dinheiro, que com o dinheiro fugiu para o Rio de Janeiro, lá permanecendo por um mês e meio; que o sentimento de vingança em relação à sua chefe (Sra. V.) a fez subtrair o dinheiro.

O Ministério Público apresentou parecer da lavra do i. Procurador de Justiça, Dr. Petrônio Calmon Filho, oficiando pelo conhecimento e improvimento do agravo. É o relatório.

Neste caso é possível identificar uma grave acusação por parte da genitora, que conforme alega o agravante, tem o objetivo de afastar o genitor da convivência com a filha, a menor de apenas dois anos de idade, arguindo que esta teria sofrido abuso sexual por seu pai, com o fito de, ao longo do processo instaurado para apuração do delito, conseguir preliminarmente afastar a suposta vítima do acusado.

Com base nisso, esclarece Berenice Dias apud Figueiredo e Alixandridis (2014, p.54):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim, as falsas memórias.

Sendo constatada a prática de alienação parental, entende-se que a conduta realizada pela genitora não se restringe apenas em convencer a própria filha que sofreu abuso, mas também a todos que estão a sua volta, os operadores de direito, principalmente aquele que possui prerrogativa de julgar.

É possível identificar que a tia da criança também contribuiria com a prática, dessa forma, salienta que não apenas os pais podem ser alienadores, mas também outras pessoas do convívio doméstico, próximas à criança.

No voto a Relatora deixa claro o quanto é árduo o trabalho do julgador a fim de encontrar a verdade em meio as acusações, bem como coloca em evidência que as decisões devem sempre respaldar o interesse do menor. Nesse contexto, é importante salientar que não somente o juiz deve estar atento ao problema, mas também todos os profissionais envolvidos no caso concreto, inclusive o advogado, conforme pontua COSTA:

Tem-se também como fundamental o papel do advogado que, em casos em que esteja presente a SAP, deve atuar como o primeiro juiz da causa, avaliando se vale a pena levá-la adiante, jamais agindo como coalienador. Assim, a atuação conjunta dos operadores do Direito diante de casos de SAP é relevante, porque quanto antes a síndrome for detectada, mais fácil será minorá-la ou talvez até curá-la.

Assim, neste caso, em específico, decidiu por sacrificar, momentaneamente, o direito de convivência do pai, em decorrência dos fatos de abuso sexual narrados, a fim de evitar mais perturbações psicológicas e emocionais a criança.

Por fim, manteve a decisão da medida liminar suspendendo o direito de visita do pai proferida pelo juízo anterior e ressaltou a importância de provas mais contundentes que pudessem elucidar melhor os fatos, possibilitando a decisão mais assertiva.

Tendo em vista o caso acima e diante de todos os reflexos negativos causados na criança e no adolescente que sofrem com os atos de alienação parental, bem como a necessidade de ampliar o entendimento dos operadores de direito e a punibilidade dos alienadores se fez necessário a criação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

Em outros casos práticos após a criação da referida Lei, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de

endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - AC: 70067174540 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2016)

O Desembargador, em seu voto, no caso supracitado, relata que mesmo a genitora não tendo agido com a intenção de denigrir a imagem paterna, nem mesmo querendo extinguir o relacionamento de pai e filha, praticou três ações que caracterizavam a alienação parental:

Enfim, apesar de a responsabilidade da genitora ter sido afastada, em virtude do entendimento de que ela não agiu com intenção de denegrir a imagem paterna ou de fulminar o relacionamento de pai e filha, fato é que, mesmo advertida várias vezes, ela praticou três condutas que caracterizam claramente a alienação parental: falsa acusação de abuso sexual, ocultação de endereço e descumprimento do acordo de visitas judicialmente homologado.

O psicólogo que assistia as partes, em sua opinião técnica reconheceu ter havido o prejuízo da relação entre pai e filha, no entanto disse que entendia como ato de prática de alienação parental, ações com a intenção de afetar a relação e não era o que acontecia neste caso.

Nesse contexto, DIAS pontua que:

Não se pode fechar os olhos e fazer de conta que nada acontece. Esta é a missão de cada um que tem o dever de assegurar proteção integral a criança e adolescentes, proteção nem sempre encontrada no reduto do seu lar, que às vezes de doce nada tem. (DIAS, 2010, p. 8)

Contudo, o juiz baseando-se na Lei, esclareceu que não se caracteriza a alienação parental quando aferida a intenção do genitor alienante, pois, a lei não exige dolo ou culpa, mas, sim, apura as condutas diante do prejuízo as relações parentais.

Cita-se, também, as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em

interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causar prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056781933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056781933 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2013)

Em ambos não foi reconhecida a prática de alienação parental, no primeiro caso o adolescente entende que o conflito é entre seus genitores, que nada tem a ver com a sua relação de filho. Entretanto, no segundo caso, o adolescente devido à ausência do pai e por ter presenciado episódios de agressão físicas contra sua genitora praticados pelo genitor, decide pelo distanciamento e não demonstra a intenção de visitar o pai, desqualificando a prática de alienação parental.

Segundo Gardner (2002, p.3) A Síndrome e Alienação Parental podem ser evidenciadas por um conjunto de indícios demonstrados pelas crianças, como:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do "pensador independente".
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações 'encomendadas'.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Com efeito, após todos os julgados apresentados é possível verificar como os Tribunais se comportam em situações que discute-se a Alienação Parental.

CAPÍTULO II – CRÍTICAS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010

O poder judiciário começou a observar a grande incidência de Alienação Parental nas lides do âmbito do direito de família, em meados de 2013. Desde então começou a investigar mais esses casos, através de profissionais especializados, como assistentes sociais e psicólogos.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de iniciativa do Juiz do Trabalho de São Paulo, Elizio Perez, foi apresentado no Congresso Nacional em 07 de outubro de 2008 pelo deputado Regis de Oliveira, com a finalidade de combater a alienação Parental.

Antes mesmo de entrar em vigor a Lei específica, constava no Ordenamento Jurídico, de forma indireta, a proteção de vítimas da alienação parental, pois o pai ou a mãe que praticasse atos contra a moral e os bons costumes, ou mesmo cometesse reiteradamente faltas em relação a sua família, perderia o poder familiar (inciso III do art. 1.638 do Código Civil). Diante de tal situação surge o tema abordado no segundo capítulo.

Já a Lei da Alienação Parental alude várias medidas que podem ser adotadas na incidência desses casos. A especialista Bruna Barbieri aponta as providências constantes na Lei que se assemelham com as medidas de Proteção do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais demonstram a importância de observar mais atentamente o melhor interesse do menor, visando obter a sua proteção integral.

É importante que se registre que a Lei de Alienação Parental não deve ser vista como uma lei que 'pune o alienador'. A bem da verdade, a finalidade primeira da Lei n 12.318/2010 é reconstruir a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar manchado pela prática da Alienação Parental, pois o foco da Lei é o restabelecimento dos laços e a reeducação dos envolvidos. A Lei nº 12.318/2010 é, acima de tudo, a lei vocacionada para proteção à convivência familiar e integridade psicológica das crianças e adolescentes, e não apenas um diploma repressivo a atos ilícitos.

A aplicabilidade da Lei nº 12.318/2010 se mostra dificultosa aos processos em trâmite no judiciário brasileiro, tendo em vista que os operadores do Direito não têm conhecimento específico na psicologia, a percepção e apontamento da existência ou não de atos de alienação parental torna-se desafiadora.

Como aponta Priscila Corrêa da Fonseca (2010, p. 274):

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Muitas vezes o alienador utiliza o próprio Poder Judiciário para afastar o menor da parte alienada, mediante acusações graves e infundadas, por esse motivo é importante que juiz aja com cautela e mediante algum elemento identificador de alienação parental, adote com a máxima urgência as medidas cabíveis par minimizar o problema.

Conforme observa Maria Luiza Póvoa Cruz (2010, p. 1), em seu artigo “A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário”, há uma crescente destituição do poder familiar ou suspensão do direito de visitas. Contudo quando chegam essas demandas ao Poder Judiciário, vêm acompanhadas de várias provas pré-constituídas, ocorrendo a denúncia pelo Ministério Público. Diante disso, o Juízo da Vara de Família suspende de pronto as visitas do genitor ao menor, ou seja, penaliza-se e só depois produzem as provas.

A alienação parental é um assunto delicado, que necessita de muitos estudos e, principalmente, da integração de áreas distintas como a psicologia, a assistência social, a psiquiatria, a sociologia, dentre outras. A aplicação incorreta da lei de alienação parental poderá trazer sequelas maiores que as já enfrentadas pelos membros da entidade familiar.

Com a finalidade da readequação do comportamento do alienador, pois a alienação parental decorre de um desvio comportamental, o acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, trata-se de uma sanção necessária.

Dessa forma, a Justiça tem um papel importante e decisivo nos casos de alienação parental, contudo, necessita de uma análise multidisciplinar e um diagnóstico realizado por profissionais capacitados, para melhor aplicação da penalidade ou constatação de casos que apresentaram alienação parental. “A perícia multidisciplinar [...], é composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial” (FREITAS; PELLIZZARO, 2011, p. 45).

Outro ponto importante durante o processo que envolve a alienação parental é a análise pormenorizada da situação, constatando-se o estágio em que se encontra. Entretanto, para ter a eficácia da aplicação dos mecanismos judiciais é preciso observar o decurso do tempo nos processos.

Nos casos de Alienação Parental a resolução do conflito precisa ser mais célere, pois quanto mais demorar para que alguma medida seja tomada ou a prática identificada, mais tempo perdurará o ato de alienar, causando maiores prejuízos no caso concreto. Consta na Lei nº 12.318/2010 o prazo para a realização e entrega do laudo pericial necessário:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental [...] o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Em casos do direito de família envolvendo menores a celeridade processual não é apenas um dos fatores a serem seguidos, pois é preciso que seja feita a análise profunda e detalhada dos casos, com base nos laudos técnicos, para não incorrer injustiças no julgamento, tendo em vista que as questões envolvem principalmente o interesse do menor e os direitos fundamentais da parte.

A alienação Parental é um assunto carente de um olhar mais atencioso, não só pelo judiciário, mas por outras áreas profissionais que ajudam na constatação desses casos e pela sociedade em geral, pois a demanda vem aumentando consideravelmente.

Além das dificuldades da aplicação da Lei e a identificação concreta da prática de alienação parental, outro aspecto negativo é que pode haver a camuflagem da prática de outros crimes através da aplicação de alienação parental, crimes como

abuso sexual ou violência doméstica. Conforme a visão de Rolf Madaleno (2014, p. 108), o qual tem um posicionamento bem exemplificativo sobre o tema: “(...) é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual.”

Cabe, principalmente, aos psicólogos e assistentes sociais, constatar através do comportamento do menor durante as avaliações periciais se houve ou não abuso, ou se está acontecendo a alienação parental. Conforme entendimento de Vanessa Christo Assumpção (2014, p. 20):

Oportuno salientar que uma história bem colhida fornece 80% do diagnóstico, daí sua importância. Os profissionais que lidam com as denúncias de abuso sexual, devem ver a criança em diferentes dias, horários e situações, pois os sintomas são intermitentes. É de extrema importância também que saibam ouvir, analisar, ponderar, refletir, duvidar, perguntar, responder, criticar, contribuir e participar. O profissional da área da saúde deve entrevistar a criança, a família, visitar a escola, manter contato com outros profissionais e realizar testes, como um item adicional, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos, priorizando os acertos, as falhas e a contextualizando a criança.

Segundo Sônia Rovinski:

A Psicologia Forense está ligada à função de julgador do magistrado, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do mesmo, assessorando-o em aspectos relevantes, trazendo aos autos a realidade psicológica dos agentes envolvidos que, provavelmente, não chegariam ao conhecimento do julgador (RIBEIRO, 1989, p. 15 apud ROVINSKI, 2004, p. 83).

Na prática a Lei de Alienação Parental está sendo pouco aplicada pelo Poder Judiciário por falta de conhecimento específico acerca desse problema, abrangendo todos os profissionais, como juízes, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais/judiciais que não detém o conhecimento científico fundamental.

Para o advogado Yves Zamataro, do escritório Angélico Advogados, em entrevista realizada pelo site do Migalhas, a legislação ainda é ineficaz em relação a estrutura atual do Poder Judiciário, considerando que não apresentam ferramentas suficientes para a constatação da Alienação Parental e que sofre com a ausência de profissionais nas áreas de psicologia e psiquiatria, como também, carece de assistentes sociais.

2.1. Quando acontece a Alienação Parental e como identifica-la?

Uma das maneiras utilizadas pelo genitor alienador para manipular seu filho é contar com detalhes suas experiências negativas do relacionamento conjugal, repassando seus sentimentos de raiva e desgosto, fazendo com que o filho absorva e acredite que aquilo pode acontecer com ele, como também passa a pensar que é sua obrigação proteger o genitor alienador de alguma maneira, alimentando em si sentimentos negativos contra o outro genitor.

O genitor alienador tende a dificultar o convívio do filho com o outro genitor, proibindo visitas, fazendo chantagens emocionais, manipulando, omitindo informações e influenciado a criança ou o adolescente contra o outro genitor, pois como na maioria dos casos o detentor da guarda é o genitor alienador, é ele quem tem autoridade sobre o filho, assim através de uma pequena circunstância ou um acontecimento isolado consegue reforçar ao filho a ideia de que este não é mais amado pelo outro genitor.

Conforme conceitua a psicóloga e psicanalista Motta:

O genitor alienador, que em geral é o que detém a guarda, teria como meta proceder a uma 'lavagem cerebral' na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor 'alienador' promove uma verdadeira campanha demeritória em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações. Para conseguir ter no filho ou filhos, aliado/s, o genitor 'alienador' promove a SAP, desqualifica o outro perante o filho, denigre sua imagem, fala mal dele, coloca-se como vítima fragilizada fazendo com que a prole se alinhe ao seu lado e se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro, que denominaremos de 'alvo'. O genitor alienador tenta enfraquecer, controlar ou excluir o contato com o outro genitor por meio de comportamentos tais como, retirar a criança da proximidade física com o outro genitor, queixar-se dele ao filho, dizer-se agredido pelo outro, ou engajando-se em repetidas lides que objetivam reforçar a exclusão do outro, aumentar a supervisão nas visitas e/ou enfraquecer o vínculo da criança com o outro genitor. As emoções do alienador passam a ser espalhadas na criança que passa a agir como se dela fossem. Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo que a SAP constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos. (2007, p. 36)

Devido à interferência dos laços afetivos acaba havendo uma mudança de comportamento do menor alienado, mudança de humor e diversos sinais emocionais que podem ser apresentados, como:

- a) ansiedade, devida a confusão mental o infante pode ter preocupações excessivas e medo de situações cotidianas;
- b) estresse, associado a vida cotidiana, provando até mesmo o aumento da frequência cardíaca e a aceleração da respiração;
- c) tristeza, sentindo-se deprimido e infeliz, desanimado;
- d) nervosismo, apresenta preocupações intensas, ficando agitado e irritado;
- e) agressividade como forma de chamar a atenção para si, através de comportamentos de raiva;
- f) depressão pode aparecer pelo desinteresse social, pessimismo e angústia;
- g) transtorno de identidade que é caracterizado pela presença de duas ou mais personalidades distintas e está associado a uma reação do trauma causado por tentar substituir memórias ruins;
- h) insegurança, sentimento de mal-estar e um olhar de si mesmo como ser vulnerável;
- i) dificuldades de aprendizado, devida a dificuldade de se concentrar o menor acaba diminuindo o ritmo de aprendizado;
- j) entre outros transtornos e comportamentos que podem, inclusive, conduzir a vítima da alienação parental à disposição ao álcool e às drogas ilícitas e, em casos mais graves, até mesmo ao suicídio.

É indiscutível a necessidade de uma avaliação psicológica, considerando que trata-se de comportamentos humanos e que cada caso terá alguma particularidade, sendo indispensável verificar a prática da alienação parental e como ela se manifesta naquele indivíduo, como também acompanhar o desenvolvimento da vítima de alienação.

Nesse sentido, segue abaixo colacionado o julgado oriundo do TJ/RS onde a guarda foi revertida ao pai devido a mãe colocar o pai contra o filho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70028169118 COMARCA DE NOVO HAMBURGO V.O. AGRAVANTE H.N.G. AGRAVADO

Além dos prejuízos causados ao infante existem consequências provocadas ao genitor alienado, conforme acredita Rosa (2008, p. 15): “o genitor alienado acabará se tornando alguém estanho para a vida da criança, podendo desenvolver diversos sintomas e transtornos psiquiátricos”.

Para tanto, outra questão que precisa ser observada é a ação do genitor alienador, a fim de verificar se realmente está praticando os atos de alienação. Após detectar o problema é fundamental agir com a finalidade de minimizar as consequências dessa prática.

2.2. A responsabilidade do advogado diante da Alienação Parental

A Alienação Parental é um problema que deve ser identificado logo no início para evitar sérios problemas que podem prejudicar o psicológico da vítima alienada, por óbvio é necessário contar com a ajuda e conhecimento técnico de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, entretanto, os profissionais da área jurídica são imprescindíveis para garantir os direitos e a justiça nos casos tratados.

Portanto, a atuação do advogado com conhecimento legal e aprofundado no fenômeno torna-se fundamental para auxiliar os envolvidos no embate, buscando sempre o melhor interesse das partes, principalmente do menor.

Por serem casos que exige mais atenção e cautela devido a seriedade do assunto, incumbe ao advogado avaliar criteriosamente há indispensabilidade do ingresso ao Poder Judiciário e se porventura o caso seja levado à diante, os envolvidos precisam de alguém para representá-los.

Conforme salienta Carrer (2011, p. 72):

Patenteado o processo de alienação parental promovido pelo progenitor alienante, não se permite aos advogados, em nome de uma suposta defesa dos de seus direitos, prejudicar aquele que é, em tais casos, o interesse maior a ser protegido: o do menor. A recusa ao patrocínio, em tais situações, impõe-se, também, por força do comando constitucional que erige à condição de dever da sociedade e, por conseguinte, de todo e qualquer cidadão assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (Constituição Federal, art. 227). (BRASIL, 1988).

Visando a melhor solução para o caso, sendo necessário, o advogado dá início a demanda judicial, apresentando as provas para comprovar se há, ou não a ocorrência da Alienação Parental e realiza esse trabalho em concurso com especialistas de outras áreas.

2.3. O poder judiciário frente a Alienação Parental

A tarefa de tratar os casos de alienação parental não é algo fácil ao Poder Judiciário, tendo em vista que o magistrado não poderá ser puramente técnico, pois, ao se deparar com questões que envolvem o assunto, este deverá agir com cautela, com o objetivo de impedir o desenvolvimento e os prejuízos dos atos de Alienação Parental.

Portanto, o Poder judiciário contará com profissionais de áreas distintas que utilizarão de conhecimento científicos clínicos para constatar os indícios de Alienação Parental, profissionais das áreas de psicologia, psiquiatria e assistência social. Cabe ao juiz averiguar qual a melhor solução a ser aplicada no caso concreto, ele deve analisar as provas e a legislação a fim de garantir o melhor interesse do menor. Contudo, deve-se salientar que os atos de Alienação Parental são improváveis de serem configurados com exatidão pela Lei visto que abarca diversas formas de manifestar a prática, sendo assim, deve-se respeitar o princípio da razoabilidade e exige uma maior segurança do magistrado, para ser mais assertivo. Conforme ensina Perez:

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídica estrita, acrescentam-se, como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios (PEREZ, 2010, p. 70).

Como mencionando anteriormente, os casos em que há a suspeita ou a comprovação de alienação parental são delicados e carecem de operadores de direito que desempenhem suas atividades com cuidado e zelo visando assegurar o convívio familiar.

Cabe a estes operadores de direito distinguirem a existência real do ato de Alienação Parental, a partir das ações oriundas de um dos genitores para identificar a mera pretensão do distanciamento do infante do outro genitor daquelas mais gravosas, que causam danos irreversíveis, com a implantação de falsas memórias e manipulação da prole.

CAPÍTULO III – CRIMINALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA

A Lei da Alienação Parental, apesar dos desafios que ainda enfrenta, trouxe maior segurança jurídica para os casos da vara de família, mas ainda é colocada em pauta quanto à punibilidade mais severa com o condão de conter as ocorrências dos atos de alienação parental, por se tratar de uma prática totalmente perversa que assola as famílias e causa danos irreversíveis.

Para tanto, foi considerada, por um momento, pertinente a elaboração de um tipo penal autônomo, responsabilizando o agente causador dos atos de alienação parental como alternativa de solução do problema, sendo objeto do Projeto de Lei nº 4.488/2016, o qual propõe que haja penalidade de três meses a três anos para quem praticar ou participar direta ou indiretamente de ações consideradas como alienação.

3.1. Criminalizar para que?

O projeto de lei (PL) nº 4.488/2016, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e relatoria da Deputada Federal Shéridan Oliveira (PSDB-RR) pretendia criminalizar o ato de alienação parental, acrescentando parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, tinha como objetivo a responsabilização penal ao agente que praticasse atos de alienação parental.

Vale ressaltar que essa não foi a primeira tentativa de criminalizar a conduta, tendo em vista que em dezembro de 2008 enquanto tramitava na Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 4.053/2008, o qual foi convertido na Lei nº 12.318/2010, o Deputado Federal Dr. Pinotti (DEMSP), então relator, apresentou parecer que pugnava pela aprovação do projeto de lei, na forma de substitutivo.

Essa modificação pretendia criminalizar os falsos relatos apresentados a autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, ações que poderiam inibir o convívio do menor com seu genitor ou genitora. Como em casos de falsa denúncia de abuso sexual, caso constatado, de acordo com o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Dr. Pinotti, à conduta do genitor alienador estaria cominada pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 236.

Parágrafo único. “Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso o agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. ”

Art. 9º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor. Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O parecer do Deputado Federal Dr. Pinotti (DEM-SP) não chegou a ser apreciado na sessão legislativa. Dessa forma, em maio de 2009, o Deputado Federal Acélio Casagrande do (PMDB-SC), que assumiu a relatoria do Projeto de Lei nº 4.053/2008, acabou apresentando novo parecer, também proposto como substitutivo ao texto original da Lei, contendo o mesmo conteúdo daquele apresentado pelo Deputado Federal Dr. Pinotti (DEM-SP), com a seguinte justificativa:

Considerada a possibilidade de eventual controvérsia acerca da aplicação de instrumentos penais específicos previstos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - aos casos definidos como de alienação parental, julga-se necessária a sistematização do ordenamento jurídico, também neste passo, reconhecendo expressamente como ilícitos a apresentação de falsas denúncias em contexto de alienação parental e o óbice deliberado à convivência entre criança ou adolescente e genitor. (BRASIL, 2008, p. 4).

Após julho de 2009, quando o parecer foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e o projeto de lei remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatora Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), defendeu que não caberia uma nova tipificação penal de alienação parental, tendo em vista que em caso de falsos relatos prestados as autoridades públicas, a tratativa

criminal seria realizada concomitante com outros crimes já existentes, dessa forma, considerando a criminalização da Alienação Parental.

O Projeto de Lei supra pretendia criminalizar apenas os atos que resultassem na quebra de convivência familiar do menor através de falsos relatos a autoridade pública. Entretanto, o referido projeto não se preocupava em evitar as ações que ensejavam a Alienação Parental e os mecanismos para tentar impedir a convivência do menor com a família e o genitor alienado.

Quanto ao projeto de Lei nº 4.488/2016, em fevereiro de 2016, o Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou ao Congresso Nacional com a seguinte justificativa:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80% (oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abuso sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta.

O deputado alegou que não existia nenhuma lei garantindo a proteção da criança em relação à alienação parental bem como mencionou que, muitas vezes, eram feitas denúncias falsas para afastar as crianças do convívio da família e por esse motivo propôs acrescentar ao artigo 3º da Lei nº 12.318, de 2010, de modo a definir a alienação parental como crime, impondo a este ato pena de três meses a três anos de detenção:

Art. 3.º (...)

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

No parecer de relatoria da Deputada Federal Shéridan Oliveira apresentado, ela concordou com a observação do Deputado Arnaldo Faria de Sá, entretanto, discordou com a solução por ele proposta. Afirma que deve ser afastada a ideia de que não há solução legal para o problema, pois, acredita que ao sujeitar 80% das pessoas com filhos que se divorciam a um processo criminal, agravaria ainda mais a situação.

Mencionou que a prática da alienação parental é um distúrbio psicológico e que é imprescindível ajudar as famílias que passam por esse problema. Salientou que na maioria das vezes, mais de 90% dos casos, o alienador parental é justamente a mãe e que dependendo do grau de alienação pode até haver a perda da guarda, não havendo a necessidade de sujeitar 80% das mães divorciadas dos pais a um processo criminal.

Contudo, considerou que vivemos em tempos de aprimoramento e capacitação de juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais que lidam com os problemas relacionados ao tema.

Sendo assim, em junho de 2018 o Deputado Arnaldo Faria de Sá (PPSP), apresentou ao Plenário o Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 8873/2018.

Nesse viés, com a finalidade de prevenção e uma solução para quem sabe diminuir a estatística de casos que incorre a alienação parental, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina implementou o Projeto Oficina de Parentalidade, nos moldes orientados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que basicamente tem a finalidade de auxiliar as famílias após a ruptura conjugal, visto que a parte jurídica de

um divórcio é célere, entretanto, a parte psicológica demora mais tempo para que todos os membros da família venham a se adaptar ao novo modelo familiar.

O referido projeto visa demonstrar a necessidade da continuidade da relação familiar mesmo após a separação do casal, principalmente a relação com os filhos, valorizando a coparentalidade e a qualidade da convivência de ambos os pais, visando encontrar uma estabilidade para a nova família.

Além disso, para criar ao casal uma efetiva e saudável relação parental, o projeto aborda técnicas apropriadas de comunicação na família, aprendizados com relação às consequências que os desentendimentos causam aos filhos, informações legais sobre alienação parental, visitas, guarda e alimentos. Dessa forma, as famílias que enfrentam conflitos jurídicos relacionados ao divórcio ou à dissolução da união estável são munidas de informações acerca do processo que rege as mudanças pessoais vivenciadas.

3.2. Tutela penal como alternativa à luz da doutrina: aspectos positivos e negativos

A penalização ainda é o principal aspecto à adequação social e à ordem jurídica, o Estado exerce poder sobre a sociedade através do jus puniendi e a sociedade sobre o Estado através da democracia.

Neste diapasão, a punição é importante para a ordem e organização da sociedade, como defende Cezar Roberto Bitencourt:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis. (BITENCOURT, 2011, p. 505).

A pena visa evitar a prática de delitos e é tratada como um dispositivo com viés de prevenção. Como pontua Luiz Flávio Gomes:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal. (GOMES, 2000, p. 40)

Em contrapartida, ao refletir acerca do sistema carcerário brasileiro, criminalizar a alienação parental torna-se inviável tendo em vista que o referido sistema já não atende a demanda do Judiciário, além disso, a criminalização não resolveria os problemas, mas acirraria os conflitos, conforme ensinamentos do professor Luiz Flávio Gomes:

Incapaz de responder satisfatoriamente aos novos problemas advindos da sociedade pós-moderna, a legislação penal emergente revela-se destituída de qualquer eficácia social duradoura, não logrando êxito na redução dos índices de criminalidade nem tampouco na produção dos novéis bens jurídicos de caráter difuso. Ou seja, "o direito penal, que parece a tudo tutelar, de fato muito pouco consegue defender". Diante desse cenário, delinea-se o processo de deslegitimação da intervenção jurídico-penal, com o conseqüente aumento da sensação coletiva de insegurança, que, por sua vez, dá ensejo a novas demandas sociais em favor de sua expansão e hipertrofia, em um verdadeiro círculo vicioso. Caracteriza-se assim a atual crise do direito penal. (GOMES, 2007, p. 24).

Contudo, a ressocialização dos indivíduos refuta a realidade do sistema prisional que por sua vez não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido em lei.

No tocante, a aplicação da pena de prisão que produz efeitos destrutivos a personalidade, bem como fere o princípio da dignidade humana é cumprida de modo inconstitucional, levando em conta que as instituições prisionais não possuem condições para ressocializar e reeducar o indivíduo aprisionado, pelo contrário, apresentam condições cruéis, desumanas e torturantes, dessa forma, tal medida não seria a mais viável nos casos de Alienação Parental.

Outrossim, sendo possível coibir certas condutas por meio de outras áreas do direito que compõem sistema normativo, seguindo a premissa do princípio norteador do Direito Penal (*ultima ratio*), a lei penal só será aplicada como última opção, quando apenas ela se fizer necessária para impedir atos ilícitos e mediante ao fracasso de distintas medidas cabíveis para o controle social, observando também o princípio da intervenção mínima do Estado. Em que tange o assunto há aprendizado doutrinário que merece especial atenção:

O Direito penal, em suma, é a *ultima ratio*, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente). Quando houver a falência do sistema de controle social, então o Direito Penal deverá agir. E, por conseqüente, somente nesse momento é que o legislador estaria amparado a incluir no Direito Positivo uma conduta reprovável e

sancionável através de penas previstas no ordenamento penal. É o que se chama de controle social penal, ou seja, uma das formas de submeter os indivíduos às regras, mas com maior rigor. (GOMES, 2007, p. 27).

Por fim, um ponto negativo da criminalização da Alienação Parental é que essa situação pode acarretar sentimento de culpa e de remorso na criança, por esse motivo o artigo 10 do projeto de Lei foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

O sentimento de cumplicidade carregado pelo infante sobre o genitor alienado em função da injustiça cometida é mais uma das possíveis implicações resultantes do ato. Além do mais, devido a maior influência do genitor alienador sobre a criança, o exemplo da conduta é passível de ser reproduzida no futuro, pois crianças alienadas tendem a reproduzir o que imaginam ter sofrido ou em contrapartida tentam evitar a qualquer custo, vendo, em alguns casos, como última alternativa, o suicídio. (ROSA, 2012, p. 152).

O repúdio ao que ocorreu leva algum tempo até ser percebido pela vítima e nem sempre acontece de forma transparente, mas sem dúvida de forma dolorosa ao perceber que foi cúmplice de tamanha injustiça, cometida com base em mentiras apenas visando atender o desejo do alienador de romper o laço afetivo da vítima com o genitor alienador em prol de si mesmo.

A Alienação Parental, intrinsecamente, está relacionada a abusos emocionais cometidos contra a criança e ao adolescente e são tão graves quanto os abusos físicos abominados há tanto tempo.

3.3. Falsa denúncia da alienação Parental

O Projeto de Lei nº 20, de 2010 (n. 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”, tinha um dispositivo em que se previa a pena de prisão ao alienador que produzisse uma falsa denúncia contra o(a) ex-parceiro(a), induzindo a criança a odiá-lo(a) e a acreditar que foi realmente abusada (causando transtornos psíquicos sérios, por alterações em sua sexualidade). A pena de prisão, proposta originalmente no Projeto de Lei, foi vetada pelo Presidente Lula, quando de sua conversão em Lei.

É cada vez mais comum a falsa acusação de abuso sexual, o que pode ter consequências desastrosas, uma vez que a simples acusação pode implicar numa

medida cautelar inaudita altera parte, afastando a criança do acusado sem qualquer possibilidade de defesa.

Conforme escreveu recentemente Analdino Rodrigues Paulino, presidente da ONG Associação de Pais e Mães Separados (APASE):

Favorecidas por nossos juizes, as mulheres, então, têm mais chance de usar o poder que recebem de uma forma despótica. Além de tentarem barrar o acesso do genitor aos filhos e apagar sua figura, elas também podem querer dominar a relação com as crianças ou com os adolescentes. Não é raro que um pacto de lealdade seja estabelecido entre a mãe e os filhos. Mesmo que aproveite os momentos que tem com o pai, a criança pode querer esconder essa satisfação da mãe. Pode até mesmo dizer a ela que foram negativos os passeios e os dias passados com ele. Com o tempo, também pode acontecer de os filhos começarem a contribuir com a mãe nos atos de alienação parental, o que costuma destruir os vínculos com o pai de tal maneira que eles dificilmente poderão ser recompostos no futuro. (PAULINO, 2017)

A acusação de abuso sexual é a mais grave acusação nos casos de alienação parental, mas que deve ser imediatamente investigada, pois sendo verdadeira ou falsa a acusação, em ambos os casos é destrutiva para as crianças e toda a família. Infelizmente, para os pais inocentes, um número muito grande dessas denúncias é falso, já que o objetivo principal é afastar o pai. A invenção muitas vezes é discreta: o adulto denunciante vai convencendo a criança aos poucos de que a agressão realmente aconteceu, mas, com as técnicas adequadas, a mentira é descoberta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê multa de três a 20 salários mínimos e obrigação de realizar tratamento psicológico para quem faz uma falsa denúncia desse tipo. Em alguns casos o juiz pode determinar a inversão da guarda e até processar o falso denunciante, mas o ideal é que não seja completamente retirado do convívio da criança. Ela deve ser protegida e não punida pelo erro do adulto.

CONCLUSÃO

A violação dos princípios garantidos para a criança e o adolescente como o direito à dignidade, à convivência familiar, o princípio do melhor interesse, através da prática de Alienação Parental acarreta sérios problemas psicológicos e sociais que muitas vezes são irreversíveis.

Todavia, historicamente a alienação parental é um problema que acompanha a sociedade desde que as dissoluções conjugais se tornaram mais intensas, quando os genitores passam a disputar a guarda de seus descendentes gerando conflitos, motivados por sentimento de raiva e vingança, através de campanhas de descrédito, manipulação dos sentimentos e implantação de falsas memórias, utilizando o próprio filho como instrumento para atingir o outro.

Com tantas demandas apresentadas ao sistema judiciário nas varas de família, houve a necessidade de legislar sobre a Alienação Parental com o objetivo de minimizar os efeitos que podem ser gerados, a fim de proteger o menor, então foi criada a Lei nº 12.318/2010 com medidas de prevenção e repressão à essas condutas. Contudo, a inserção das medidas da referida Lei ainda sofre alguns problemas para ser devidamente aplicada, visto que não é tão fácil identificar a existência ou não de atos de Alienação Parental, conforme constatado nas jurisprudências apresentadas. Por tais razões, os profissionais que lidam com a Alienação Parental precisam estar mais bem informados para agir de maneira correta na aplicabilidade da Lei.

Em face ao exposto, conforme trata a própria Constituição Federal, o dever da família é assegurar os direitos fundamentais da criança, os quais sugerem a ideia de limitação e controle de abusos cometidos até mesmo pelo Estado. Entretanto, observou-se que os pais estão contribuindo para o desequilíbrio emocional dos filhos, tratando-os como objetos e ferramentas de vingança após o fim do relacionamento.

Diante disso, a fim de garantir o interesse da criança e do adolescente, muito discutiu-se acerca da possibilidade de criminalizar a conduta do agente alienador como forma de resolver o problema, inclusive, mediante as falhas

observadas na aplicabilidade da Lei nº 12.318/2010, houve algumas tentativas de criminalizar a alienação parental como forma de solução para os casos em que havia falsas denúncias de abuso sexual, pois a grande massa da população tem a ilusão de que os seus direitos só serão assegurados caso recorram ao judiciário.

Entretanto, no decorrer da pesquisa foi possível observar que a criminalização da alienação parental não é a melhor solução para o problema, pois trata-se de um distúrbio psicológico e uma condenação pode gerar problemas mais graves na sociedade, sendo assim, são necessários o aprimoramento e a capacitação dos operadores do direito, bem como dos profissionais da área da psicologia e assistência social que lidam com o tema.

Além disso, concluiu-se que medidas de prevenção se tornam mais viáveis, a exemplo do Projeto Oficina de Parentalidade implementados por vários Tribunais, até mesmo pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, orientado pelo Conselho Nacional de Justiça que visa auxiliar as famílias após a ruptura conjugal.

Verificou-se que há dificuldade na aplicação da Lei pela falta de conhecimento específico na psicologia para reconhecimento da existência ou não de atos da alienação parental, podendo acarretar injustiças, tendo em vista que muitas vezes o alienador utiliza o próprio Poder Judiciário para afastar o menor da parte alienada.

Conforme abordado, uma alternativa apta a combater os atos de Alienação Parental é a determinação da Guarda Compartilhada que exige a necessidade de inovar com medidas mais severas, como criminalizar.

Para evitar que o desenvolvimento da criança seja pautado pela frustração, carregado de um sentimento de abandono nas relações entre pais e filhos deve-se existir o respeito, amor, preservando sempre a saúde psicológica e a convivência familiar saudável e a Guarda Compartilhada possibilita isso.

Além disso, observou-se que a legislação em vigência já contempla mecanismos de punição, não se mostrando necessária a introdução de sanção de natureza penal, cujos reflexos poderão ser nocivos à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretendem assegurar com o projeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sara. **Criminalização da alienação parental**: uma proteção à vulnerabilidade da criança. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizacao-alienacao-parental/>>. Acessado em: 23 de outubro de 2021.

ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. **Aspectos legais e psicológicos da alienação parental**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-19/opiniao-aspectos-legais-psicologicos-alienacao-parental>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo. **Alienação Parental Dificuldades e Aplicabilidade do Parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei 12.318/2010**. 2011. Disponível em: . Acesso em: 12 de agosto de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Lei 12.318/2010**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 03 de abril de 2021. B

RASIL, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Projeto Oficina de Parentalidade. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/191101/3+Mostra++Projeto+Oficina+de+parentalidade+I/350f00c5-9365-4c74-a26ace95094952be> Acessado em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Congresso Nacional**. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, de 15 de julho de 2009. Relatoria do Deputado Dr. Acélio Casagrande (PMDB-SC). Disponível em: Acesso em: 12 agosto 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Congresso Nacional**. Substitutivo 1 CCJC, de 15 de outubro de 2009. Relatoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS). Disponível em: Acesso em: 12 agosto 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4488 de 2016**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 04 setembro 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em. Acesso em: 06 de julho de 2021. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 03 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 de julho de 2021.

BRASIL. **Mistério Público do Paraná**. Direito de Família - Alienação parental. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 06 de julho de 2021.
BRASIL. Projeto de lei nº. 4.053 de 2008. Disponível em: . Acesso em: 17 de outubro de 2021.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental**: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. P. 72. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Minas Gerais, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/681/A+S%C3%ADndrome+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental,+escudada+pelo+Poder+Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties**: Protecting your Children from Parental Alienation. Lanham, MD, USA: Taylor Trade Publishing, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.^a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

FERNANDES, Marcio Jorio. Políticas Públicas x criminalização. **Revista: Jusbrasil**. Disponível em: . Acessado em: 05 de setembro de 2021.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. Manual de Direito das famílias e das sucessões. 2.^a ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga; CHEMIM, **Luciana Gabriel. Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Revista: Jusbrasil. Disponível em: . Acessado em: 06 de julho de 2022

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência.** 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 53

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice, Direito Penal – V. 1 – Introdução e Princípios Fundamentais, 1ª ed., São Paulo, RT, 2007.

LEITE, Giselly Guida. **A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental.** Monografia. Curso de Psicologia. Faculdades Integradas Maria Thereza. Niterói, 2011. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2022.

LEMOES, Luciana. Alienação Parental – **Quando os filhos são as maiores vítimas.** 2016. Disponível em: <https://blog.psicologiaviva.com.br/alienacaoparental/>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental.Importância da detecção.** Aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

MINAS GERAIS. **Supremo Tribunal de Justiça.** REsp: 1251000 MG 2011/0084897-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011.

NASCIMENTO, Juliana Almeida Galindo do. **As implicações das falsas memórias nas provas do processo de Alienação Parental.** Monografia. Direito. Universidade Federal de Pernambuco. 2018. Disponível em Acesso em: 12 de agosto de 2022.

NEGRO, Alcinéia Lenice. **Responsabilidade Civil Do Ofensor Face Aos Danos Causados Pela Alienação Parental.** Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4046/TCC%20Alcineia%20Lenice%20Negro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

PAIM, Paulo. **Alerta para problemas da alienação parental.** Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2021. 54

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: Dias, Maria Berenice (Coord.) Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Karina Ferreira da. **Alienação parental: um mal devastador às crianças e adolescentes.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

155/alienacao-parental-um-maldevastador-as-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

ROSA, Graziela Matos Souza Santa. **Síndrome da Alienação Parental ou Simplesmente Vingança**. Revista Letrando, Vol. 2, 2012.

ROVINISKI, S.L.R. **Fundamentos da Perícia Psicologia Forense**. São Paulo: Vitor, 2004.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família**: considerações e caracterização no ambiente jurídico. In: Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, Ano I, Ed. 1, Jan 2013. Disponível em: Acesso em: 03 de Set de 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VECCHIETTI, Gustavo Nascimento Fiuza. **"Ultima ratio" do Direito Penal**. Revista: Jus.com. Disponível em: . Acessado em: 12 de agosto de 2022.

ZAMATARO, Yves. A entrevista sobre Lei de Alienação Parental Ainda é Pouco Aplicada pelo Judiciário. **Migalhas**: 26 ago. 2015. Entrevista concedida a Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/225900/yves-zamataro--lei-de-alienacao-parental-ainda-e-pouco-aplicada-pelo-judiciario> >. Acesso em: 12 de agosto de 2022.